SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170830 - RS (2022/0220491-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SIRIO MARCHESAN FAGUNDES
AGRAVANTE	:	SIRLIANA MARCHESAN FAGUNDES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS - RS021500
		EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
		LETÍCIA CAETANO LEMOS - RS084084
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA - RS028889
		LUIS AUGUSTO TAVORA PACHECO - RS040934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **1.** OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONFIGURADA. **2.** TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM AFASTADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O colegiado estadual concluiu que os ora agravantes "não comprovaram a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 18.103 do Registro de Imóveis de São Borja, referente ao apartamento 201 do prédio localizado na Rua Cabo Pedroso, n. 1.339, precisamente porque não restou comprovada a residência nesse local" (e-STJ, fl. 673). Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA34502184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2022 17:44:26
Código de Controle do Documento: 403b7f8f-0e79-4d06-bec7-485be95114dd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170830 - RS (2022/0220491-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SIRIO MARCHESAN FAGUNDES
AGRAVANTE	:	SIRLIANA MARCHESAN FAGUNDES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS - RS021500
		EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
		LETÍCIA CAETANO LEMOS - RS084084
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA - RS028889
		LUIS AUGUSTO TAVORA PACHECO - RS040934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **1.** OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONFIGURADA. **2.** TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM AFASTADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O colegiado estadual concluiu que os ora agravantes "não comprovaram a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 18.103 do Registro de Imóveis de São Borja, referente ao apartamento 201 do prédio localizado na Rua Cabo Pedroso, n. 1.339, precisamente porque não restou comprovada a residência nesse local" (e-STJ, fl. 673). Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SIRIO MARCHESAN FAGUNDES e SIRLIANA MARCHESAN FAGUNDES contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 766):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTADA. 2. TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM AFASTADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO

Documento eletrônico VDA34258969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:42
Código de Controle do Documento: 2af68421-fc3a-463a-a307-d792db29cff6

ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 773-778), alegam os agravantes que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou o art. 1.022 do CPC/2015, por vício de obscuridade, ao invocar uma certidão que nada havia certificado para fundamentar a conclusão de que não residem no imóvel.

Pleiteiam pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a questão da impenhorabilidade não demanda reexame de fatos e provas.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 781).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Sustentam os agravantes que ficou configurado o vício de obscuridade no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, porquanto utilizou-se de uma certidão exarada por oficial de justiça de que não havia ninguém em casa, para alcançar a conclusão de que não se trata da residência dos recorrentes.

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, constata-se que o acórdão combatido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo apresentado os motivos pelos quais reconheceu que os ora agravantes não residem no imóvel, objeto da penhora, sem incorrer no vício de obscuridade.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 644-645, sem grifo no original):

> Estou negando provimento ao recurso e confirmando a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 18.103 do Registro de Imóveis de São Borja, referente ao apartamento 201 do prédio localizado na Rua Cabo Pedroso, n. 1.339, precisamente porque não comprovado pelos executados a residência nesse local.
> Nada obstante a indicação desse endereço como local de residência no próprio título executivo extrajudicial (escritura pública de confissão de dívida) e na declaração de imposto de renda, fato é que os devedores NÃO residem no imóvel da Rua Cabo Pedroso, mas em outra localidade.
> Veja-se que nenhum dos réus foi citado no imóvel indicado, tanto que certificado pela oficiala de justiça o seguinte: "em cumprimento ao presente, não foi possível proceder à citação dos executados face informação no endereço indicado de que Sirliana reside em Santo Ângelo, onde cursa

Documento eletrônico VDA34258969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:42
Código de Controle do Documento: 2af68421-fc3a-463a-a307-d792db29cff6

> faculdade, não logrei êxito em obter o endereço, e que **Sírio Marchesan Fagundes reside no interior do município na localidade de 'Cento e Um' onde possui propriedade/lavoura**" (fl.39v).
> Na sequência, **a ré Sirliana foi citada por hora certa no apartamento 204 do prédio localizado na Rua do Comércio, n. 1.638, no Centro da cidade de Ijuí, local onde a oficiala de justiça colheu informações de ser a residência da executada**, tendo certificado que "esta Oficiala solicitou informação na Imobiliária Roratto, no andar térreo do prédio, acerca de seu endereço, confirmaram que a executada reside nesse local" (fl.73).
> A oficiala de justiça Neiva também efetuou diligências no local, tendo contato com **o síndico do prédio, com quem confirmou a residência da ré Sirliana naquele apartamento em Ijuí.**
> Já o executado Sírio, embora citado na Rua Cabo Pedroso, n. 1.339, não comprovou a residência fixa nesse local, sobretudo depois de realizada verificação “in loco” por oficial de justiça, que assim certificou:
> "Certifico que após diversas diligências realizadas, não foi possível proceder ao determinado fave não ter acesso para adentrar o prédio, tendo em vista porta chaveada e porteiro eletrônico estragado, batendo palmas não logrei êxito, pelo qual restituo o presente para que seja fornecido maiores dados." (fl.220v).
> Nesse cenário, sopesada a iniciativa probatória do juízo de determinar a verificação no local pelo oficial de justiça -diligência na qual os executados não foram localizados no imóvel citado -, somada à certidão do oficial de justiça constante da fl. 39v, **reputa-se não comprovada a residência dos réus no imóvel de matrícula n. 18.103, devendo, assim, ser mantida a penhora do referido bem**.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I, do CPC/2015.

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meios dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIACOMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃOTRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃODA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃOAGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃODO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIADE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA34258969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:42
Código de Controle do Documento: 2af68421-fc3a-463a-a307-d792db29cff6

> DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTEPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA7 DO STJ.PREJUDICIALIDADE.(...)
> 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art.1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
> 6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 doCPC.7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> 9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.
> 10. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Outrossim, verifica-se que o colegiado estadual entendeu que os ora agravantes "não comprovaram a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 18.103 do Registro de Imóveis de São Borja, referente ao apartamento 201 do prédio localizado na Rua Cabo Pedroso, n. 1.339, precisamente porque não restou comprovada a residência nesse local" (e-STJ, fl. 673).

Para derruir a convicção formada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34258969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:42
Código de Controle do Documento: 2af68421-fc3a-463a-a307-d792db29cff6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.170.830 / RS

Número Registro: 2022/0220491-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009376520178210030 00009376520178210030000154192202282170000 00015419220228217000 00097938420228217000 00135620320228217000 00468819320218217000 03011700004973 135620320228217000 15419220228217000 3011700004973 468819320218217000 70085333284 70085520526 70085603041 70085640738 9376520178210030 937652017821003000015419220228217000 97938420228217000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIRIO MARCHESAN FAGUNDES
AGRAVANTE	:	SIRLIANA MARCHESAN FAGUNDES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS - RS021500
		EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
		LETÍCIA CAETANO LEMOS - RS084084
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA - RS028889
		LUIS AUGUSTO TAVORA PACHECO - RS040934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SIRIO MARCHESAN FAGUNDES
AGRAVANTE	:	SIRLIANA MARCHESAN FAGUNDES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS - RS021500
		EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
		LETÍCIA CAETANO LEMOS - RS084084
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA - RS028889
		LUIS AUGUSTO TAVORA PACHECO - RS040934

TERMO

Documento eletrônico VDA34491924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:28:27
Código de Controle do Documento: 87002b70-865b-43d2-b1dc-bc4c7b2f60fc

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34491924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:28:27
Código de Controle do Documento: 87002b70-865b-43d2-b1dc-bc4c7b2f60fc